

De: Secretário 8 - Fernando (secretario8@fernandoleiloeiro.com.br)

Data: Thu, 18 Jul 2024 09:27:07 -0300

Para: licitacao@santosdumont.mg.gov.br

Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 013/2024

Anexos: (Fernando x Prefeitura de Santos Dumont) Impugnação - Comissão inferior 5% - desconto - jul2024 - NOVA LEI.pdf

Prezados, bom dia.

Segue anexa a impugnação referente ao Pregão Eletrônico Nº 013/2024.

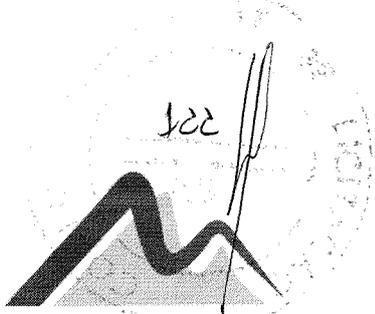
Favor acusar o recebimento deste.

Antecipo agradecimentos.

At.te,

Fernando Caetano

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG



fernandoleiloeiro.com.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2024

PREGÃO ELETRONICO Nº 013/2024

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEMG número 445, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, 300 B, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefones (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR EDITAL** publicado contra o critério de proposta de preços disposto no competente Edital de Licitação em epígrafe, que dispõe sobre a proposta de preços e a remuneração do leiloeiro, tendo em vista estar o teor do referido item em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conforme passa a demonstrar a seguir.

I. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o art. 164 da Lei 14.133/21 assegura ao impugnante, instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o instrumento convocatório que prevê a data limite para impugnação em 03 (três) dias úteis antes da data fixada

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441

secretario8@fernandoleiloeiro.com.br

para recebimento das propostas.

Tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 23/07/2024, sendo o termo do prazo em 18/07/2024.

Portanto, tem-se a presente impugnação por tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pelo respeitável Pregoeiro ou seu superior hierárquico, consonante com o que preceitua a lei 14.133/21.

III. FATOS E FUNDAMENTOS

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório – cujas razões estão devidamente apontadas adiante -, objetivando ao final que o d. Pregoeiro, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem as restrições suscitadas.

III.1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NA COMISSÃO LEGAL DO LEILOEIRO – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – RISCO DE TRANSGRESSÃO A DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI

Em que pese o acertado conteúdo do edital em epígrafe, atento não somente às disposições legais aplicáveis, assim como também aos princípios que regem a Administração Pública, certo é que mesmo incorreu em erro ao tratar acerca de diretivas que podem impactar diretamente na remuneração do Leiloeiro.

Justifica-se.

No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital impugnado apresenta diversos termos como diretivas capazes de definir os parâmetros de comissão:

A Prefeitura Municipal de Santos Dumont, com endereço na Praça Cesário Alvim, nº 02, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ 17.747.924/0001-39, isenta de inscrição estadual, torna público através da Pregoeira Silvana Lúcia Costa e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Santos Dumont-MG, designados pela Portaria nº 083 de 28 de dezembro de 2023, a abertura do Processo Licitatório em epígrafe, nos termos da Lei 14.133/21 e Decretos Municipais. O tipo de julgamento será o de maior percentual de desconto sobre o percentual da comissão de 5% (cinco por cento) sobre os bens/lotes leiloados, que o leiloeiro fará jus e que será paga pelos arrematantes, conforme objeto descrito no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

(...)

13- ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

13.1- A adjudicação do objeto licitado será feita pelo maior percentual de desconto,



Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441
secretario8@fernandoleiloeiro.com.br



(...)

18 - DO PREÇO E DA FORMA DE REMUNERAÇÃO:

18.1 - O Leiloeiro Oficial devidamente contratado/designado para conduzir o leilão de bens móveis inservíveis a ser promovido pelo Município de Santos Dumont - MG, receberá, única e exclusivamente, o valor correspondente ao percentual de desconto por ele proposto sobre o equivalente a 5% (cinco por cento) de cada um dos bens ou lotes efetivamente arrematados;

18.2 - O pagamento do valor desta comissão caberá, única e exclusivamente ao arrematante ao bem ou lote leilado;

18.3 - Fica também esclarecido que o pagamento do valor desta comissão deverá ser efetuado pelo arrematante diretamente ao leiloeiro, não havendo que se falar em qualquer tipo de desconto desse valor sobre a importância devida à Administração Municipal pela aquisição do bem ou lote arrematado;

18.4 - A responsabilidade pela cobrança do valor das comissões eventualmente devidas pelos arrematantes dos bens leilados caberá, única e exclusivamente ao Leiloeiro Oficial, não cabendo ao Município de Santos Dumont - MG qualquer tipo de responsabilidade ou ônus decorrentes de eventual não quitação desses valores.

(...)

10.12 - Nesse contexto, criamos a tabela a seguir, a qual estabelece algumas correlações entre os percentuais das propostas/lances que se deseja conceder, sua correspondência expressa em reais e, por fim, o efetivo percentual da comissão que o leiloeiro vencedor do certame poderá cobrar dos arrematantes dos bens leilados:

<u>Percentual de Desconto da Proposta Inicial/Lance</u>	<u>Correspondência entre este percentual e seu equivalente em Reais</u> (R\$)	<u>Efetivo Valor da Comissão a ser cobrada dos Arrematantes</u>
0%	R\$ 0,00	5,00%
5%	R\$ 5,00	4,75%
10%	R\$ 10,00	4,50%
15%	R\$ 15,00	4,25%
20%	R\$ 20,00	4,00%
25%	R\$ 25,00	3,75%
30%	R\$ 30,00	3,50%
35%	R\$ 35,00	3,25%
40%	R\$ 40,00	3,00%
45%	R\$ 45,00	2,75%
50%	R\$ 50,00	2,50%
55%	R\$ 55,00	2,25%
60%	R\$ 60,00	2,00%
65%	R\$ 65,00	1,75%
70%	R\$ 70,00	1,50%
75%	R\$ 75,00	1,25%
80%	R\$ 80,00	1,00%
85%	R\$ 85,00	0,75%
90%	R\$ 90,00	0,50%
95%	R\$ 95,00	0,25%
100%	R\$ 100,00	0,00%

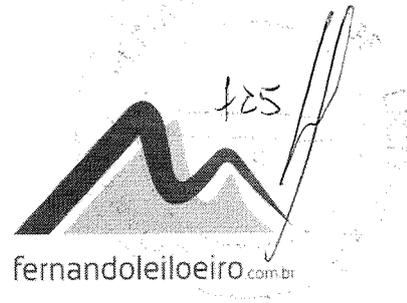
(...)

Entre outros.

A Lei 14.133/21 prevê as formas de seleção do Leiloeiro Público Oficial:

" Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441
secretario8@fernandoleiloeiro.com.br



§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou **licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados**". (Grifou-se).

Ocorre que a comissão que pode ser objeto de negociação é aquela paga pelo **comitente**. A comissão paga pelo arrematante é **fixa e irrevogável**. A Lei 14.133/21 embora preveja as condições para a contratação do Leiloeiro, deixa claro que os preços a serem cobrados devem estar em conformidade com a lei que regula a Profissão, ou seja, o Decreto Nº 21.981/32.

Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode ser mantido no Edital.

Isso porque, conforme já citado, o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:

"Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933).

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados." Grifou-se.

Referida disposição legal dispõe que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

- i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis; e,
- ii. **A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja.**

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441
secretario8@fernandoleiloeiro.com.br



O Edital estabelece como parâmetro para contratação o desconto do valor percebido pelo Leiloeiro, a título de comissão, pago pelo arrematante. Ou seja, o edital exige a renúncia de percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro, situação que resultará em remuneração inferior aos mínimos 5% (cinco por cento) pagos pelo arrematante, garantidos em lei.

Desta feita, o Edital ao possibilitar o desconto no percentual de comissão, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento) mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932.

Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5% (cinco por cento):

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - **A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.** (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)" Grifou-se.*

Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que expressamente impede a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

"Art. 9º- Contrariam a ética profissional:

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441
secretario8@fernandoleiloeiro.com.br



(...)

d) **Conceder descontos de qualquer natureza, ceder parte da sua comissão ao comitente ou outrem,** assumir encargos ou fazer concessões." Grifou-se.

Importante reiterar que o Leiloeiro faz jus impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública. Neste caso, o percentual mínimo que o leiloeiro poderia ofertar, é de 5% (cinco por cento), e não um percentual diverso, conforme permitido no edital. Inclusive, a disputa de preços se faz em cima deste valor.

Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Comissão proceda a modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o desconto calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

Anexo à impugnação, encontra-se o OFÍCIO SEI Nº 42335/2022/ME, expedido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, responsável pela normatização da Profissão de Leiloeiro Público Oficial. O referido ofício não deixa dúvida de que **a comissão de 5% (cinco por cento), a ser paga pelo arrematante, não pode ser negociada.**

Encontra-se anexo também o Parecer Jurídico do SAAE de Ipanema/MG, que entendeu como irregular o desconto na comissão legal do leiloeiro, paga pelo arrematante.

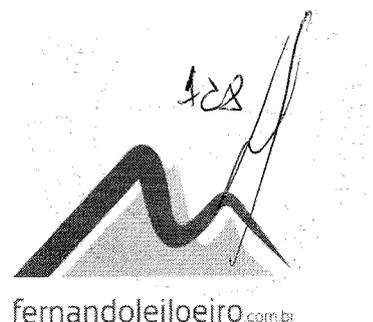
IV. PEDIDO

Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação do competente Edital de Licitação, que aborda a possibilidade de desconto na comissão legal do Leiloeiro, com a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia.

Em suma, pleiteia que seja feito um novo edital, de modo a suprimir qualquer

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441
secretario8@fernandoleiloeiro.com.br

disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação, em face da violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de avaliação da melhor proposta.



Havendo qualquer manifestação da Prefeitura de Santos Dumont/MG em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br.

Termos em que pede deferimento.

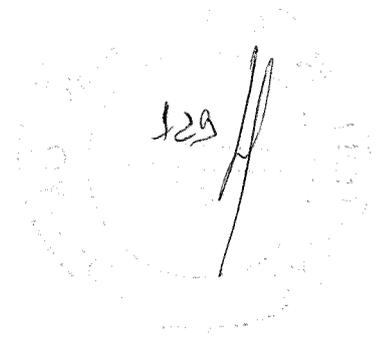
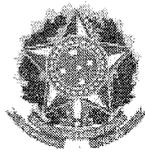
Contagem/MG, 18 de julho de 2024.

**FERNANDO
CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630**

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO
MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2024.07.18 09:24:17
-03'00'

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441
secretario8@fernandoleiloeiro.com.br



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 42335/2022/ME

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

À Senhora
MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Assunto: Consulta ao DREI - COMISSÃO - LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - Lei 14.133 - art. 31 - LICITAÇÃO - ESCOLHA DO LEILOEIRO – MODALIDADE PREGÃO.

Referência: Processo SEI nº 2250.01.0000248/2022-46.

Senhora Secretária-Geral,

1. Fazemos referência à consulta dessa Junta Comercial, com questionamento acerca da escolha de leiloeiro em procedimentos licitatórios, em especial acerca da comissão a ser paga ao leiloeiro.
2. Primeiramente, observamos que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitação e contratos, trouxe em seu art. 31 o leilão, que é a modalidade de licitação destinada à alienação de bens e direitos de titularidade da Administração Pública mediante o critério de maior lance. Sobre a escolha de leiloeiro oficial, a citada lei dispõe:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º **Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.** (Grifamos)

3. Note-se que o leiloeiro oficial poderá ser contratado através de credenciamento ou de licitação na modalidade pregão, devendo ser adotado como critério de julgamento, o maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão (Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932).

4. Sobre a taxa de comissão, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro oficial, dispõe:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. **Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.**

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (Grifamos)

5. De acordo com o regulamento da profissão, a comissão do leiloeiro será obrigatoriamente de 5% do valor da arrematação. Por outro lado, o termo "obrigatoriamente" deve ser entendido como percentual mínimo de pagamento, de modo que o valor do desconto para comissão de leiloeiro, nunca poderá ser inferior a este percentual mínimo de 5%.

6. Corroborando com esse entendimento, citamos trecho de precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Recurso Ordinário RO 898691, que destacou: "*A regra prevista no parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981/32, não permite outra conclusão senão a de que em estando previsto que ficará a cargo dos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, esta não poderá jamais, ser inferior a 'cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados'.*"

7. Adicionalmente, ressaltamos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou acerca das disposições do parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932, no sentido de que a norma traz o percentual mínimo, não havendo limitação da valor máximo:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INELEGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-Lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o valor do bem arrematado.

II. Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.

III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.

V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

VI - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 680140/RS, 5a turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/03/2006). (Grifamos)

8. Portanto, não vislumbramos conflito entre as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 21.981, de 1932, devendo ambos serem observados no caso concreto.

9. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

<https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505365037/recurso-ordinario-ro-898691/inteiro-teor-505365068>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/02/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/02/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22404211** e o código CRC **E4A879E2**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-5622 - e-mail drei@economia.gov.br

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 15/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 11/2024

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do Saae de Ipanema, MG.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de Parecer Jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentada por Fernando Caetano Moreira Filho, nos autos do Processo Administrativo da Pregão Eletrônico de nº 15/2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PREGÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPANEMA/MG. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. OPINIÃO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

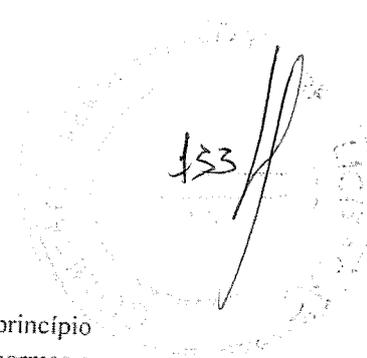
Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico nº 15/2024, deflagrado para Contratação mediante Pregão de leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilões públicos de bens móveis inservíveis ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipanema/MG.

O Impugnante alega a impossibilidade de concessão de descontos na comissão legal do leiloeiro, haja vista, tratar-se de bem irrenunciável. Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

II - PARECER

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois.

 1



após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta, dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida. Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado na Lei 14.133/21.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade e legalidade, o que inclui a preservação dos princípios da isonomia, competitividade e legalidade.

No teor das razões da impugnação a empresa demonstrou de fato que a comissão que pode ser objeto de negociação, seria a comissão paga pelo comitente, haja vista que a comissão paga pelo arrematante é fixa e irremovível, de modo que, as condições de contratação da Lei Federal nº 14.133/21, não podem estar em divergência com o Decreto nº 21.981/32 (Decreto que regulamenta a profissão de Leiloeiro ao território da República).

Sobre o tema, insta sobrepujar o art. 24 do referido decreto, vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifo nosso)

Desta forma, manter-se o edital de convocação seria uma afronta ao princípio da legalidade, pois, estaria indo na contramão do Decreto 21.981/32.

Juliano 2

De fato, o edital e seus anexos não abarcaram o princípio da legalidade, o que poderá gerar a exclusão de potenciais licitantes. É conclusão lógica a de que, se foi a Administração Pública quem estabeleceu no edital o parâmetro imposto aos interessados na contratação, e tal parâmetro possui equívocos e ilegalidade, é questão razoável que se corrija a inconsistência a fim de preservar o fiel cumprimento as legislações aplicáveis ao caso.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido pelo DEFERIMENTO do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2024, RECOMEDANDO ainda a revogação do processo. Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Ipanema, 04 de julho de 2024.


Romélia Lanne Rocha de Oliveira
Assessora Jurídica
OAB/MG 109.965